

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI - EPP** inscrita no CNPJ sob nº 26.574.991/0001-00 na Tomada de Preços nº 08/2019, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços do dia 01/10/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

11.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, ao ato em que foi adotada a decisão.

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Tendo em vista que, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI - EPP** protocolou seu recurso em 07/10/2019, e a última Publicação sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi realizada em 03/10/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI - EPP** alega que:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação que declaro como VENCEDOR de maneira provisória a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, por ter descumprido da legislação vigente em especial a LEI FEDERAL nº 5.194/66, artigos 6º e 7º, que regula o exercício das profissões de engenheiro e do engenheiro agrônomo e da outras providencias, na secção III - Do exercício ilegal da Profissão cita nos seus artigos 6º e 13, in verbis, especialmente, no que tange ao item 13, e demais subitens da PROPOSTA COMERCIAL.

Considerando as razões que abaixo, serão demonstradas o ocorrido à empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, "apresentou a proposta de preço comercial técnica, sem a devida assinatura do responsável técnico da empresa, ou seja, neste caso o profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU, conforme edital, sendo assim a proposta comercial não possui validade no presente certame, por não ter sido assinada por um profissional devidamente habilitado, com o devido conhecimento técnicos na área de engenharia e/ou arquitetura".

Sendo assim, a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação, deverá ser REANALISADA/REFORMULADA, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade/inconformidade no certame.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

RAZÕES RECURSAIS

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução da obra de Reforma da EMEB "Abdala José de Almeida", localizada na Quadra 32, S/nº, Bairro: São Mateus no Município de Várzea Grande/MT, atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 5.023,00m², contemplando os serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, substituição e pintura de esquadrias metálicas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

Ocorre que, a PROPOSTA COMERCIAL, apresentada pela empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, "apresentou a proposta de preço comercial, sem a devida assinatura do responsável técnico da empresa, ou seja, neste caso o profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU, conforme edital, sendo assim a proposta comercial não possui validade no presente certame, por não ter sido assinada por um profissional devidamente habilitado, com o devido conhecimento técnicos na área de engenharia e/ou arquitetura."

Dessa forma, as planilhas (planilha de preço unitário, BDI, cronograma físico financeiro, planilha de composição e memoriais) apresentadas pela empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, deve vir assinada pelo Responsável Técnico da empresa, devidamente reconhecido pelo CREA e/ou CAU e, no entanto, ela veio assinada pelo procurador da empresa.

Sendo assim o mesmo não possui atribuição, ou seja, qualificação Técnica, para elaborar e assinar "planilhas orçamentárias, composições de custo unitários, composições do BDI, cronograma de execução e cronograma físico financeiro e memoriais".

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Senão vejamos:

9 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE II
"PROPOSTA COMERCIAL"

9.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar

acompanhada, sob pena de desclassificação:

- a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.
- b) Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa dos todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária.
- c) Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas(BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo.
- d) Cronograma Físico-Financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução estabelecido neste projeto básico e seus Anexos.

Considerando o fato do responsável técnico da empresa, não ter assinado a proposta técnica de preço, apresentada no presente certame, como pode o procurador o senhor JOAO PEREIRA DOS SANTOS, sem possuir os conhecimentos, técnico específicos da área da engenharia e/ou arquitetura sem possuir o devido registro no CREA ou CAU, para a elaboração da proposta de preços. Destacamos ainda, os critérios de exigências extremamente técnicas elencadas no item 9.4. a), b), c), e d) do edital como demonstrado acima.

Diante do fato apresentado no presente certame, após uma busca no site do CREA/MT, www.creamt.org.br/portal/#consultaprofissional, e no site do CAU/MT, www.caumt.gov.br/#consultaprofissional, pode se verificar que o senhor JOAO PEREIRA DOS SANTOS, não possui registro no CREA e/ou CAU como pode o mesmo assinar as "planilhas orçamentarias, composições de custo unitários, composições do BDI, cronograma de execução e cronograma físico financeiro e memoriais", sem a devida atribuição profissional na área de engenharia?

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

A RECORRENTE destaca que a CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, deverá ser desclassificada por ter apresentar no certame a planilha orçamentária "sem a devida assinatura do responsável técnico uma vez que a assinatura tão somente do procurador da empresa o senhor JOAO PEREIRA DOS SANTOS, como podemos observar segundo o CREA/MT caracteriza o exercício ilegal da profissão". Razão pela qual a proposta técnica apresentada pela CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, não possui validade ou seja com um vício decorrente da sua omissão.

Pois bem, diante dos fatos relatados pela RECORRENTE, convém discorrer primeiramente sobre o que dispõe a legislação vigente, no que diz respeito às exigências para admissibilidade das propostas. O instrumento convocatório, ao qual a RECORRENTE teve amplo acesso, dispõe o seguinte:

A par disso, destaca-se que tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), baseada especificamente nos artigos 43 e 44, que definem os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atenderem, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame.

Assim, a Comissão de Licitação/Equipe Técnica ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, pois bem, diante do fato de possuir normas e legislação federal que trata e dispõe sobre o tema esta Comissão de Licitação/Equipe Técnica, não pode de maneira nenhuma deixar de observar o que diz a legislação vigente em especial a LEI FEDERAL n° 5.194/66, artigos 6° e 7°, que regula o exercício das profissões de engenheiro e do engenheiro agrônomo e da outras providencias, na secção III - Do exercício ilegal da Profissão cita nos seus artigos 6° e 13°.

Aliás, resta evidente, pelos fatos relatados, que é um critério de aceitabilidade mínima exigida numa proposta preço de vir devidamente assinada pelo profissional da área sendo completamente necessárias para aceitabilidade das propostas, deixando assim de atender as disposições expressas na legislação ensejando, em consequência, em sua desclassificação. Da ausência de assinatura do responsável técnico.

Desta forma, pode-se facilmente concluir que a CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, deverá ser desclassificada no certame, tendo em vista o não cumprimento da exigência disciplinada na legislação vigente, pois a proposta está subscrita somente pelo representante legal, restando ausente à assinatura do responsável técnico.

A bem da verdade, a "CONSTRUTORA KULUENE EIRELI apresentou uma proposta de preços incompleta, ausente dos requisitos essenciais para sua aceitabilidade".

A diligência, nesse caso, traria ao certame um fato novo, sendo que a legislação de regência veda a inclusão posterior de qualquer documento que deveria originalmente constar na proposta. Uma vez que o profissional não pode ir agora assinar a proposta técnica.

A aceitação da proposta da CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a legalidade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

À Administração quanto aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender às regras da LEGISLAÇÃO VIGENTE, sob pena de desclassificação.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância às exigências editalícias ou legais. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. 30/11/2010). ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA RAZOABILIDADE LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório. da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão/equipe técnica, seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

Dessa forma, torna-se necessária a obediência irrestrita a legislação em vigor, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem inabilitados no certame ou terem suas propostas desclassificadas.

No caso sob análise, a CONSTRUTORA KULUENE EIRELI deixou de atender a legislação. Portanto, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública.

Por outro lado a legislação profissional, cuja lei maior é a Lei Federal nº 5.194/66 em seus vários artigos estabelece uma série de condições que disciplinam a matéria, sobretudo com relação a responsabilidade de autoria do orçamento e proposta técnica.

Pela legislação, todo o orçamento deve ter a sua autoria identificada pelo nome do engenheiro ou arquiteto que o elaborou, seu título profissional e o número de registro no CREA e o nome da empresa (no caso de Consultoria) ou o órgão a que está vinculado (papel timbrado do órgão).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Senão vejamos o que diz o art. 14 da Lei nº 5.194/1966 (norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo):

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

"ART. 7 - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada".

"Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com a lei.

"Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscreve e o número da carteira referida no art. 56. "

"Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto e planilhas, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Senão vejamos o que diz:

A falta dessa identificação poderá ensejar um Auto de Infração contra a empresa ou órgão licitante por parte da fiscalização do CREA ou até anulação da licitação por descumprimento dos dispositivos legais.

Desta maneira, a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, não poder ter a sua proposta comercial aceita/aprovada, pela equipe técnica da prefeitura, haja vista a ausência de assinatura do responsável técnico, pela execução do objeto.

Assim, conclui que tal assinatura consistiu em requisito obrigatório a ser atendido pela empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, assim como também com todos os demais licitantes do certame licitatório, razão pela qual a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01, deverá ser INABILITADA do certame.

E, portanto, condição obrigatória na proposta comercial de preço, sendo ela obra pública ou privada onde envolva serviço de engenharia a assinatura do seu responsável técnico, conforme expostos acima, não pode a comissão afastar essa exigência.

Ademais, a ausência da assinatura do responsável técnico, torna-se imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais exigidas no certame, o que deve ser requisito obrigatório para aceitação da proposta de preço pela administração no processo de licitação'.

Diante de todos os argumentos apresentado acima, destacamos a proposta técnica nas fls. 1084 a 1140 da empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Posto isso, a recorrente **R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI - EPP** requer que:

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93), bem como na Lei nº 5.194/1966 e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo provimento do presente recurso a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, em julgar **INABILITADA** a empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - CNPJ 13.147.763/0001-01**, conforme sua decisão. Declare a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE**, **VENCEDORA**, para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame.

Por oportuno, em caso de improvimento do recurso, requer desde já a cópia integral do processo licitatório, bem como de todos os documentos apresentados, a fim de assegurar pelos meios legais a restauração da devida legalidade.

Termos em que, pede deferimento.

Diante dos recursos administrativos apresentados, seguindo o rito processual, foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, em conformidade com o item 11.3 do Instrumento Convocatório, onde a empresa **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME** inscrita no CNPJ sob nº 13.147.763/0001-01 se manifestou.

A contrarrazoante **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME** defende que:

3. DOS FUNDAMENTOS PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.

3.1. A Lei 8666/1993, deixa claro que a Comissão, deve realizar o julgamento das propostas de forma objetiva, respeitando-se os critérios objetivos definidos no Edital, que por sua vez, não pode contrariar o disposto na referida Lei, bem como, aos princípios basilares que regem a administração pública, sobretudo àqueles previstos no art. 37, da Constituição Federal, respondendo seus membros, solidariamente, por todos os atos praticados pela Comissão.

3.2. No caso em apreço, entendemos que a Comissão, agiu rigorosamente dentro dos princípios que regem a administração pública, respeitando o Edital Convocatório, e prezando pela

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

escolha da proposta mais vantajosa para o Município, como deve ser o objetivo do processo licitatório.

3.3. Por sua vez, a licitante Recorrente, utiliza-se do expediente, para manejar recurso temerário e de má-fé, pois invoca fundamentos ilegítimos.

3.4. O art. 109 da Lei 8.666/93 prevê recurso administrativo nos seguintes casos:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou desabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

3.5. Como aduz o artigo citado, o recurso só é cabível quando o julgamento se deu de forma inadequada, o que não é o caso do recorrido, pois a decisão da Comissão foi feita de forma adequada e dentro dos parâmetros legais.

3.6. Conforme consta dos autos, no momento da inscrição no certame, bem como na fase de habilitação, a licitante Recorrida juntou procuração por instrumento público outorgando ao subscritor da proposta, os plenos poderes para atuar a favor da mesma, inclusive para formular e assinar proposta.

3.7. Imperioso destacar, que a procuração dá os devidos poderes para que o procurador possa atuar, assinar documentos e protocolar a proposta, pois através deste documento, está devidamente apto para tal ato, representando a empresa em todo e qualquer órgão, seja público ou privado.

3.8. Ao que se percebe, a Recorrente confunde responsabilidade técnica com proposta comercial, sabendo-se que a primeira é cabível ao responsável técnico e a segunda é de competência do

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

empresário/empresa, e fosse o contrário, aí sim a PROPOSTA COMERCIAL poderia ser contestada.

3.9. Quanto à consulta juntada como elemento de convencimento, melhor sorte não assiste à Recorrente, pois, de fato, conforme consta da consulta, quando se tratar de ferramentas técnicas de engenharia, somente terão validade se formulados por profissionais habilitados, o que não se pode confundir com PROPOSTA COMERCIAL, que no caso, é privativo do empresário/empresa.

3.10. Vejamos o que diz o art. 13 da 5.194/1966, contida na resposta do CREA/MT à consulta formulada pela Recorrente:

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

3.11. Oras! Por mais esforço que se faça, não é possível visualizar na resposta do Conselho Profissional ou em qualquer legislação, onde consta que PROPOSTA DE PREÇOS somente tem validade se assinada por profissional de engenharia.

3.12. Dessa forma, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantido o resultado que declarou vencedora a Recorrida, vez que atendeu o objetivo do certame licitatório que é o de selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

3.10. Segundo leciona Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

"O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia. De lado outro, critérios previstos em legislação específica, o art. 45 da Lei 8666/1993, após afirmar que "o julgamento das propostas será objetivo", apresenta os seguintes critérios de julgamento: (i) menor preço; (ii) melhor técnica; (iii) técnica e preço; e (iv) maior lance ou oferta".

3.11. Sendo assim, é nítido que a decisão da Comissão está em plena conformidade com os ditames legais, pois a proposta comercial foi subscrita por procurador legal com todos os poderes para fazê-lo, atendendo a todos os critérios objetivos para o julgamento, não podendo dar margem para qualquer critério ou entendimento subjetivo.

Desta forma, a contrarrazoante **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME** requer que:

4.1. Diante do exposto, requer a essa Respeitável Comissão:

4.2. Que seja recebido as presentes contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante concorrente, e conseqüentemente, seu processamento, e no julgamento, seja negado provimento, mantendo a decisão da Comissão, pelos seus próprios fundamentos, como medida da mais lidima justiça.

Termos em que, pede o deferimento.

IV – Da Análise

Tais alegações depreendem da análise técnica, por conta disso, a CPL solicitou análise e emissão de parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 31 de Outubro de 2019.

Referente: Tomada de Preço nº. 08/2019

Processo Administrativo: 585404/2019

Objeto:

Seleção e contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços de Reforma execução da obra de Reforma da EMEB "Abdala José de Almeida", atendendo aos critérios do padrão SMECEL/VG, com intervenção em área aproximada de 5.023,00m², contemplando os serviços de demolição, elevação de alvenaria, pintura interna e externa, revestimento cerâmico, substituição de forros, instalações hidráulicas e elétricas, substituição e pintura de esquadrias metálicas, incluindo fornecimento de materiais e mão de obra, em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, de acordo com as especificações descritas neste termo e seus anexos.

PARECER TÉCNICO ACERCA DO RECURSO ADMINISTRATIVO
INTERPELADO PELA EMPRESA REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI

Em atenção ao contido na CI nº. 403/2019/SUPPLIC/SAD onde Comissão Permanente de Licitações, solicita análise de Recursos e Contrarrazões referente à proposta de preços, para subsidiar e dar continuidade do presente procedimento licitatório.

Ao pedido de recurso interposto pela Empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, acerca da Proposta de Preços apresentada pela CONSTRUTORA KULUENE EIRELI, alega a requerente que a licitante apresentou a proposta de preços comercial técnica, sem a devida assinatura do responsável técnico da empresa, ou seja, neste caso o profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme edital, sendo a proposta comercial não possui validade no presente certame, por não ter sido assinada por um profissional devidamente habilitado, com devido conhecimento técnicos na área de engenharia e/ou arquitetura. Solicitando que seja reanalisada/reformulada, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL.

Conforme acostado na contrarrazão da recorrente CONSTRUTORA KULUENE EIRELI contra o recurso administrativo apresentado pela empresa R. GONÇALVES CARVALHO EIRELI, a mesma elucida muito bem ao deixar claro que a licitante apresentou sua PROPOSTA COMERCIAL assinada pelo seu procurador legal, senhor João Pereira dos Santos, em atendimento ao item 9.4 alínea "a" do Edital da TP nº. 08/2019, que para participação no certame a licitante deverá apresentar uma proposta comercial contendo planilha orçamentária, planilha de composição de custos e cronograma físico-financeiro, preenchidos e assinados, senão vejamos:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - Fone: (65) 3688-8000

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

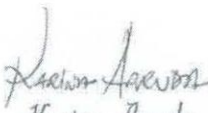
TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

9.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos, encargos trabalhistas, horas extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente, encargos sociais: BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

- a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medida e quantidades não poderão ser alterados pela licitante;
- b) Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa dos todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária;
- c) Planilhas de Composição de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo;
- d) Cronograma Físico-Financeiro, observando-se as etapas e prazos de execução estabelecido neste projeto básico e seus Anexos.

Por todo o exposto o requerido pela licitante não merece prosperar dessa forma esta equipe técnica ratifica a decisão exarada anteriormente.


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873-8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Conforme o Parecer da Equipe Técnica, a licitante **CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME** atendeu ao exigido no Edital, sendo este considerado o instrumento convocatório, cabe a Equipe Técnica obedecer cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) (REsp nº

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deveria ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Insta consignar, o posicionamento do TCU sobre o tema:

Acórdão

Acórdão 2872/2010-Plenário

Data da sessão

27/10/2010

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

Relator

JOSÉ MUCIO MONTEIRO

...

Enunciado

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.

...

Voto:

...

10. Algumas licitantes foram desclassificadas em decorrência de falhas meramente formais, que poderiam ter sido sanadas durante o processo licitatório, a exemplo da falta de assinatura do responsável técnico nas planilhas orçamentárias. Nesse caso, a ação equivocada por parte do INSS decorreu de parecer da procuradoria da autarquia, que defendeu a exclusão das licitantes que não tivessem cumprido a exigência, retirando da competição empresas que ofertaram preços inferiores aos da proposta vencedora. O fato deve ser objeto de alerta à autarquia, evitando-se, assim, que venha a se repetir futuramente. (grifo nosso)

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações dos Tribunais:

TJ – RS – Agravo de Instrumento AI 70062996012 rs (TJ-RS)

Data de publicação: 17/12/2014

Ementa: **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** O deferimento liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do §2º. – **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. – Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravo de Instrumento nº 70062996012 rs)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014.

TRF – 1 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA (AMS) MAS 00350173420114013400 (TRF – 1)

Data de publicação: 23/01/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DENEGADA. I – Prevalece, no processo licitatório, o princípio do formalismo moderado, de modo que não se reconhece nulidade sem a demonstração de prejuízo grave para a competição e a certeza e segurança da contratação, notadamente se for obtida a proposta mais vantajosa para a Administração. II – Ademais, restringindo-se a controvérsia dos presentes autos a procedimentos licitatório realizado em 2010, resta caracterizada, na espécie, uma situação de fato já consolidada, cujo desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial consagrado em nossos tribunais, em casos que tais. III – Apelação desprovida. Sentença confirmada.

Tce – MG – denúncia den 1053919 (tce – MG)

Data de publicação: 07/02/2019

Ementa: FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária – 06/12/2018.

TJ – MS- Agravo de Instrumento AI 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000 (TJ – MS)

Data de publicação: 27/01/2019

Ementa: EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INABILITAÇÃO –

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 585404/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 08/2019

VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE – OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER a decisão anteriormente proferida, permanecendo a empresa CONSTRUTORA KULUENE EIRELI - ME classificada e vencedora do certame.**

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 04 de novembro de 2019.



Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Daniel Aparecido Lima de Oliveira
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL